



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

## PARECER N° \_\_\_\_/2025 DÁ REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 61/2025

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos objetivando a atração de investimento, a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico e social do Município.

Autor: Vereadora Aninha (Novo) e Vereador João Alfredo (Novo)

Relator: Vereador Serginho da Rádio (PL)

### RELATÓRIO

1. A Vereadora Aninha (Novo) e o Vereador João Alfredo (Novo) apresentaram o Projeto de Lei nº 61/2025 que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos objetivando a atração de investimentos, a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico e social do Município de Unaí.

2. Na justificativa apresentada, os vereadores ressaltam que o projeto busca fortalecer o ambiente de negócios no Município de Unaí, por meio da concessão de incentivos fiscais e econômicos capazes de atrair investimentos, estimular a geração de empregos e renda e promover o desenvolvimento socioeconômico local. Destacam que, diante da intensa competição entre municípios pela instalação de empresas, é fundamental oferecer condições atrativas que assegurem oportunidades de trabalho e qualidade de vida para a população, seguindo experiências de políticas de fomento adotadas em diversas localidades do Brasil e do mundo.

3. O Projeto passou pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo recebido o Parecer nº 455/2025 concluindo pela sua aprovação. Passou também pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, contudo não recebeu parecer.

4. Em 10/11/2025 o Plenário aprovou em Primeiro Turno o Projeto de Lei, e em 19/11/2025 o Plenário aprovou em Segundo Turno o Projeto de Lei.

5. O Projeto chega nesta Comissão Permanente para **parecer de redação final** da matéria, nos termos da alínea 'j' do inciso I do art. 102 combinado com o art. 195 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

6. A redação final de um projeto de lei tem como objetivo conferir ao texto normativo coesão, clareza e coerência formal, respeitando o conteúdo aprovado pelo Legislativo. Nesse processo, a Lei Complementar nº 45/2003 desempenha um papel importante ao estabelecer diretrizes técnicas para a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, promovendo maior uniformidade e qualidade na produção legislativa.

7. No entanto, é essencial reconhecer que a aplicação da LC nº 45/03 não se sobrepõe à vontade do legislador, pois suas disposições têm natureza instrumental e orientadora, e **não devem ser interpretadas como imposições absolutas capazes de invalidar ou desvirtuar as decisões políticas consagradas pelo Parlamento.**

8. A função da técnica legislativa é contribuir para a boa forma da norma, sem interferir no seu conteúdo substancial. Nesse contexto, este Parecer foi elaborado com o objetivo de assegurar o equilíbrio entre o rigor técnico e o respeito à deliberação política, pautando-se no bom senso e na razoabilidade entre ambos, evitando interpretações que comprometam ou distorçam o sentido conferido pelo legislador.

9. Partindo dessas premissas e tendo como fundamento legal a LC 45/03 na Redação Final, foram realizadas correções pontuais de ortografia e gramática adequando a redação do Projeto de Lei às normas da língua portuguesa, naquilo que foi possível, e pequenos ajustes na técnica legislativa.

## CONCLUSÃO

10. Com as alterações devidamente justificadas neste Parecer, **VOTO pela aprovação** da Redação Final do Projeto de Lei nº 61/2025 nos termos do anexo.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

SERGINHO DA RÁDIO  
Vereador Relator | PL





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES GARCIA**  
- VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO, CPF: 107.98\*.\*6-\*4 em 11/12/2025 14:07:17,  
Cód. Autenticidade da Assinatura: **14Z2.6Z07.417R.H81U.8770**, Com fundamento na Lei  
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **5C6.87C** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 786/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54\*.\*6-\*0 , em **11/12/2025 - 09:36:54**

Código de Autenticidade deste Documento: 09X4.5736.1548.8454.0646



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

(Fls. 1 do PROJETO DE LEI Nº 61/2025)

## PROJETO DE LEI Nº 61/2025

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos objetivando a atração de investimento, a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico e social do Município.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Unaí poderá conceder às pessoas jurídicas de qualquer setor da economia incentivos fiscais e econômicos com o objetivo de atrair investimentos, gerar emprego e renda, melhorar as cadeias de comércio e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico local.

### CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

Art. 2º Poderão se beneficiar dos incentivos de que trata esta Lei a pessoa jurídica que:

I - instalar-se neste município;

II - aumentar a sua capacidade de prestação de serviços, produção ou comercialização;

e

III - apresentar projeto de desenvolvimento tecnológico e inovação.

Art. 3º Os incentivos fiscais de que trata esta Lei são os seguintes:

I - isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - incidente sobre o imóvel onde ocorrerá a instalação ou ampliação do empreendimento;





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

(Fls. 2 do PROJETO DE LEI Nº 61/2025)

II - isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a transmissão do imóvel onde ocorrerá a instalação ou ampliação do empreendimento;

III - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos limites da lei;

IV - isenção de taxa devida pela aprovação de projeto de construção civil relativo à instalação ou ampliação;

V - isenção de taxa de alvará de funcionamento e de alvará sanitário; ou

VI - isenção de emolumento e tarifa ou preço público relativo a procedimento administrativo necessário para a regularização de projeto de construção, reforma, demolição ou ampliação, exigida por órgãos técnicos municipais da administração direta, relativamente à instalação ou ampliação do empreendimento.

§ 1º As isenções de IPTU, ISSQN e ITBI poderão ser totais ou parciais e pelo tempo especificado no protocolo de intenções, de acordo com a relevância social ou econômica do projeto.

§ 2º Se a pessoa jurídica não cumprir os compromissos nos prazos previstos, tornar-se-ão exigíveis os tributos que deixaram de ser recolhidos a título de incentivo, os quais devem ser pagos pela pessoa jurídica beneficiária com juros e correção monetária.

Art. 4º Os incentivos econômicos de que trata esta Lei são os seguintes, dentre outros previstos em regulamento:

I - doação ou cessão de imóvel público, mediante contrapartida definida em regulamento, contendo cláusula de reversão ao patrimônio público caso o empreendimento não seja iniciado ou finalizado no prazo determinado em protocolo de intenções;

II - execução de serviços, obras ou serviços de engenharia, como terraplenagem;

III - instalação de rede elétrica de iluminação pública, rede de água e esgoto;

IV - isenção de aluguéis de imóvel público;

V - desapropriação de imóvel do interesse do empreendimento; ou

VI - permuta de imóvel com serviço ou outro imóvel, conforme regulamento.

Art. 5º Serão exigidos da pessoa jurídica beneficiária de incentivo previsto nesta Lei os seguintes compromissos:





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

(Fls. 3 do PROJETO DE LEI Nº 61/2025)

- 
- I - Valor de investimento;
  - II - Número de empregos diretos;
  - III - Valor de faturamento;
  - IV - Geração anual de Valor Adicionado Fiscal - VAF - e de ISSQN;
  - V - Utilização de matéria prima local ou regional, se houver necessidade;
  - VI - Descarte de resíduos de maneira ambientalmente adequada, se houver;
  - VII - Preferência de contratação técnica de mão de obra local, se houver;
  - VIII - Licenciar os veículos de propriedade da empresa no município, se houver; e
  - IX - Instalação em distrito industrial ou em área ou região predefinida pelo Município.

§ 1º Deverá ser previsto em protocolo de intenções firmado entre a empresa e o Município os termos, números e condições dos compromissos, bem como o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Para fins de apuração de cumprimento do Protocolo de Intenções firmado entre a empresa e o Município, serão considerados apenas os compromissos quantificáveis previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 6º A fim de resguardar o erário municipal, aplicar-se-á indicador de correção monetária, com periodicidade anual, adequado à atividade econômica da pessoa jurídica, nos casos em que sejam pactuados investimentos financeiros a serem adimplidos ao longo do tempo pela pessoa jurídica, sendo facultado a menção de um indicador substituto, caso o primeiro deixe de existir ou se torne obsoleto.

Art. 7º Pessoa jurídica que pretenda se instalar no Município só fará jus a incentivo de que trata esta Lei, se evidenciar a pretensão de instalação, o que pode ser feito através da apresentação do contrato de compra e venda do imóvel assinado, ou do seu termo de doação firmado, onde funcionará o empreendimento, ou entre outras formas comprobatórias.

Art. 8º Na avaliação da concessão de benefício de que trata esta Lei, o Município levará em conta:

- I - valor de investimento;
- II - o valor de faturamento;





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

(Fls. 4 do PROJETO DE LEI Nº 61/2025)

- 
- III - o incremento na arrecadação municipal;
  - IV - a capacidade de geração de outras atividades econômicas no Município;
  - V - a capacidade de desenvolvimento de novas tecnologias ou de inovação;
  - VI - o nível de impacto social, ambiental e sanitário;
  - VII - o nível de impacto na especialização da mão de obra local; e
  - VIII - o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

## CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

Art. 9º Para solicitação de incentivo previsto nesta Lei, a pessoa jurídica interessada deverá instruir o seu pedido com os seguintes documentos, conforme o porte da empresa:

- I - requerimento assinado pelo representante legal da empresa;
- II - comprovante de inscrição estadual;
- III - comprovante de cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ;
- IV - certidão negativa da Fazenda Municipal;
- V - certidão negativa da Fazenda Estadual;
- VI - certidão negativa da Fazenda Federal;
- VIII - certidões negativas de protesto da empresa e dos sócios diretos em seus domicílios dos últimos cinco anos, dos municípios que a ambos tenham relação;
- IX - certidões negativas de protesto da empresa e dos sócios diretos no município dos últimos cinco anos; e
- X - ficha técnica contendo:
  - a) caracterização dos sócios;
  - b) caracterização do empreendimento pretendido;
  - c) investimentos a serem realizados;





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

(Fls. 5 do PROJETO DE LEI Nº 61/2025)

- d) previsão de receitas e despesas;
- e) geração de empregos;
- f) relação das construções a serem realizadas e suas características;
- g) relação de equipamentos integrantes do projeto; e
- h) cronograma de implantação e funcionamento.

§ 1º Outros documentos considerados necessários pelo Município poderão ser exigidos, desde que seja fundamentado e que tais exigências sejam compatíveis com a realidade econômica e técnica da empresa.

§ 2º É permitida dispensa de algum documento previsto no caput deste artigo, desde que a exclusão seja fundamentada em ato administrativo e que sua exclusão seja compatível com a realidade econômica e técnica da empresa.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Obedecidas as condições gerais estabelecidas nesta Lei, cabe ao Município definir os valores a serem transferidos às empresas beneficiárias a partir das características particulares apresentadas em cada um dos projetos de investimentos e, consequentemente, de seus potenciais impactos socioeconômico e orçamentário no município, bem como a avaliação dos investimentos realizados pelas empresas beneficiárias.

Art. 11. O Município regulamentará disposições pertinentes para devida aplicabilidade desta Lei, modelando o Protocolo de Intenções de acordo com a sua realidade, respeitando os direitos e obrigações apresentadas para a empresa e para o Município, no presente instrumento legal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, na data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

**ANINHA**  
**Vereadora | Líder do Novo**





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

(Fls. 6 do PROJETO DE LEI Nº 61/2025)

**JOÃO ALFREDO**  
**Vereador | Novo**

